

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: cpg07uis SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 04/03/2026 Projeto de lei nº 222/2026 Protocolo nº 1387/2026 Processo nº 601/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p>		

Dispõe sobre a reserva de percentual mínimo de recursos do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso - FUNDED para o financiamento de projetos de paradesporto, esporte paralímpico e surdolímpico, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado de Mato Grosso, diretriz de política pública destinada ao fortalecimento do paradesporto, do esporte paralímpico e do esporte surdolímpico, com vistas à promoção da inclusão, da igualdade material e do acesso ao esporte por pessoas com deficiência e pessoas surdas.

Art. 2º. O Poder Executivo assegurará a reserva de percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso – FUNDED, destinados ao fomento de projetos por meio de chamamento público, para ações de paradesporto, esporte paralímpico e surdolímpico.

§1º. Consideram-se abrangidas, para os fins desta Lei, as modalidades reconhecidas pelas entidades nacionais de administração do desporto paralímpico e surdolímpico, em especial o Comitê Paralímpico Brasileiro – CPB e a Confederação Brasileira de Desportos de Surdos – CBDS.

§2º. A aplicação dos recursos observará critérios de equidade, inclusão social, acessibilidade, regionalização e fomento continuado, priorizando ações estruturantes que ampliem a base de atletas e o atendimento pelas entidades e projetos beneficiários.

§3º. O percentual mínimo previsto no caput incidirá sobre o montante anual do FUNDED destinado a editais, chamamentos públicos ou instrumentos equivalentes de fomento.

§4º. O órgão gestor do FUNDED deverá assegurar, nos instrumentos de seleção pública, requisitos mínimos de:

I – acessibilidade e adequações razoáveis;



II – transparência ativa quanto aos resultados, valores, projetos selecionados e metas;

III – mecanismos de monitoramento e prestação de contas, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 3º. A reserva mínima prevista nesta Lei não cria novo fundo, não institui nova despesa e não altera a estrutura administrativa, consistindo em diretriz de organização e priorização interna da aplicação de recursos no âmbito do FUNDED.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, especialmente quanto aos critérios de seleção, execução, monitoramento e avaliação dos projetos apoiados.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atento ao disposto nos arts. 39 e 66 da Constituição do Estado de Mato Grosso, não há invasão das competências do Executivo Estadual.

O presente Projeto de Lei tem por finalidade consolidar como política de Estado a destinação mínima de recursos do FUNDED ao paradesporto, ao esporte paralímpico e ao esporte surdolímpico, assegurando previsibilidade orçamentária e continuidade de fomento às entidades e projetos que desenvolvem essas modalidades em Mato Grosso.

Embora o paradesporto já seja reconhecido em marcos normativos e em iniciativas executadas no âmbito estadual, persiste um problema estrutural: a inexistência de reserva mínima garantida, fazendo com que a destinação dependa da gestão vigente, sem a segurança necessária para planejamento, manutenção de equipes, estrutura técnica e desenvolvimento de atletas. A proposta, portanto, busca superar a lógica de política de governo, conferindo estabilidade e racionalidade à aplicação dos recursos.

A medida encontra amparo na ordem constitucional, notadamente no dever estatal de fomentar o desporto e na proteção e promoção de direitos das pessoas com deficiência, além dos compromissos de inclusão e acessibilidade previstos na legislação pertinente. Do ponto de vista fiscal e administrativo, trata-se de providência sem criação de nova despesa, pois não amplia o orçamento: apenas direciona estrategicamente parcela mínima de um fundo já existente para assegurar igualdade material entre o esporte convencional e o paradesporto.

Por essas razões, contando com o elevado interesse público, submeto a presente proposição à apreciação dos Nobres Pares.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Março de 2026



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Gilberto Cattani
Deputado Estadual